Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.265 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

RECDO.(A/S) :WALDECY FRANCISCO ALVES

ADV.(A/S) :ANDRÉA PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

<u>Decisão</u>: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão de 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco - TRF5, cuja ementa reproduz-se a seguir:

"TRIBUTÁRIO. IRPF E PSS. BASE DE CÁLCULO. VERBA PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. APURAÇÃO MÊS A MÊS. REGIME DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA, PORÉM, DE PROVA DA RETENÇÃO DE IRPF. PROVA DE RETENÇÃO DE PSS APENAS SOBRE 2 PROCESSOS. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA INCIDENTE ACIMA DO TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. DEVOLUÇÃO, TAMBÉM, DO PSS INCIDENTE SOBRE VERBAS ANTERIORES A 19/12/2003. RECURSOS IMPROVIDOS." (eDOC 15)

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 195, *caput* e §4º, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se que o dever de recolhimento da contribuição previdenciária, à luz do princípio da solidariedade.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STF, segundo a qual a percepção cumulativa de proventos deve ser apurado sob o regime de competência, tendo em vista que o regime de caixa geraria dupla punição do contribuinte.

Veja-se, a propósito, a ementa do RE 614.406, de relatoria para acórdão do Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 27.11.2014:

Supremo Tribunal Federal

ARE 915265 / PE

"IMPOSTO DE RENDA PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos."

No caso, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo*, em relação à prova de retenção do imposto de renda pessoa física, demandaria o reexame de fatos e provas e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, notadamente a Lei 10.887/04, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Nesse sentido, confira-se o ARE-AgR 828.842, Rel. Min. Rosa Weber, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO "DIREITO SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIA RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. LEI Nº 10.887/2004. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.6.2014. A controvérsia, a teor do que já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar, nesse compasso, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto compreender de modo diverso exigiria análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão prolatada pela Corte de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido."

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao

Supremo Tribunal Federal

ARE 915265 / PE

recurso extraordinário, nos termos dos arts. 21, §1º, RISTF, e 544, §4º, II, "b", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente